



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/03/12

ITEM Nº10

PEDIDO DE REEXAME

10 TC-000007/026/09

Município: Américo de Campos.

Prefeito(s): César Schumacher de Alonso Gil.

Exercício: 2009.

Requerente(s): César Schumacher de Alonso Gil - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-11, publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Acompanha(m): TC-000007/126/09 e Expediente(s): TC-000609/011/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 02.08.11, decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2.009** (Parecer às fls.113 - publicado no DOE de 17.08.11), à vista da insuficiente liquidação de precatórios, nos moldes do regime especial de pagamento, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Como visto, deixou a Administração de quitar a quantia relativa aos requisitórios de baixa monta (R\$ 15.056,27)¹ no período examinado, a

1

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	9.895.909,55	9.963.584,31	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			115.817,48	1,17%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			3.382,53	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			15.056,27	
10% advindo do saldo anterior			11.581,75	
Valor mínimo que deveria ser pago em			30.020,55	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em				
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			30.020,55	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			134.256,28	1,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despeito da sua exclusão da moratória estabelecida pelo novo ordenamento constitucional.

Em **Pedido de Reexame** de fls.114/118 (expediente TC-000579/011/11), o Chefe do Executivo, Senhor César Schumacher de Alonso Gil, disserta, inicialmente, sobre as causas que levaram o município à substancial evasão populacional com a consequente retração da economia local.

Além disso, comunga do mesmo entendimento do v. Acórdão nº 2010/0068373-8 da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que atribui eficácia limitada ao novo ordenamento relativo à liquidação de precatórios (EC 62/09), defendendo a impossibilidade da sua aplicação imediata (2009) à vista do prazo (90 dias) para a respectiva implantação, estabelecido pelo artigo 3º da mencionada Emenda Constitucional.

Por fim, encaminha certidão firmada pelo contador da Prefeitura, bem como guias de pagamento para demonstrar a liquidação, conforme ordem cronológica, do montante relativo à dívida da espécie (R\$ 16.407,57), no exercício de 2.010.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ entendem que as razões recursais não demoveram a falha que ensejou o parecer combatido, manifestando-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Já SDG, à luz da jurisprudência deste Tribunal colacionada à sua manifestação, considerou que a integral liquidação do diminuto valor (R\$ 15.056,27) relativo aos precatórios de pequena monta, ainda que extemporaneamente (2.010), permite relevar o desacerto apontado. Assim, propugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário ora examinado.

É o relatório.



TC-000007-026-09

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A r. decisão recorrida apontou insuficiente liquidação dos requisitórios de baixa monta a satisfazer a atual sistemática de pagamentos da espécie, instituída pela Emenda Constitucional nº 62/09, com eficácia plena e aplicabilidade imediata (exercício de 2.009) conferidas pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 23.03.11, ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas da Prefeitura de Guaratinguetá, exercício de 2.008 (TC0001974/026/08 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Constituída por cinco precatórios devidos a três credores², a pequena dívida de R\$ 16.407,57, reclamada nos demonstrativos em apreço, embora a destempo, mereceu plena liquidação direta junto aos credores, no exercício de 2.010, conforme demonstram a certidão firmada pelo contador do município, cuja presunção de veracidade é de se reconhecer, e as guias de pagamento acostadas às fls.120/122.

Neste específico caso, ainda que ofendido o princípio da anualidade, o atraso na quitação do inexpressivo valor envolvido, por si só,

² - Alessandra Cristina Padovez (2 precatórios) valor total R\$ 4.556,88
- Vanessa Andrea Padovez (2 precatórios) Valor total R\$ 4.556,88
- Prontinho Ind. Com. Ltda (1 precatório) valor total R\$ 7.293,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra-se insuficiente a ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas examinadas.

Assim decidiu a C. Segunda Câmara, em sessão de 25.10.11, ao apreciar as contas do Prefeito de Avaré, relativas ao exercício de 2.009 (TC-000203/026/09 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"Na particular situação do Município, a fiscalização apontou a insuficiência no pagamento dos débitos judiciais. Entretanto, merecem prosperar as alegações da origem quando informa a adoção do aludido Regime Especial, nos termos do Decreto nº 2.359/2010.

Vale esclarecer, ainda, que dos requisitórios de baixa monta recebidos no exercício em exame, que totalizam a importância de R\$ 269.027,10, remanesceu o saldo a pagar de R\$ 113.855,95 (fls.465 do Anexo I).

*No entanto, em sede de Memoriais, o responsável informou que do aludido saldo foi paga a quantia de R\$ 32.827,22, sendo que o valor restante de R\$ 81.028,73 **será quitado, conforme demonstrativo da Secretaria Municipal da Fazenda (doc.02), medida que pode igualmente ser acolhida em face do porte do Município.** (g.n.)*

Deste modo, acompanho SDG e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2.009, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls.113.

É o meu Voto.